



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025

OBJETO: AQUISICAO DE CAMINHÃO COMBOIO NOVO, 0KM E, VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS 0KM

Trata-se da resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto pelas empresas, em desfavor do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, conforme segue:

1. ANDROMEDA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ nº 38.395.347/0001-53
2. FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.135.499/0001-45,
3. METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO, inscrita no CNPJ nº 31.262.616/0001-64,
4. REAVEL VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do subitem 4.1 do Edital é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

4.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame

4.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso



DAS RAZÕES

Insurge-se as Impugnantes em face de suposta irregularidades no edital deixando de constar informações conforme segue:

Alegação da empresa **ANDROMEDA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** Conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, o descritivo do **Item 5** impõe a exigência de que a camionete possua **motor 2.4 turbo a diesel**, estabelecendo um critério de motorização que **não encontra respaldo técnico nem funcional para justificar-se como requisito obrigatório**. Tal especificação, ao fixar uma litragem exata, **elimina sumariamente a possibilidade de participação de veículos amplamente consolidados no mercado nacional**, que adotam soluções de motorização mais eficientes e modernas, com menor volume de cilindrada, mas desempenho perfeitamente adequado ao uso pretendido.

Ao final requer a **alteração do requisito técnico que exige motor 2.4 turbo a diesel**, substituindo o parâmetro mínimo para **motor 2.3 turbo a diesel**.

A empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob

nº 46.135.499/0001-45, apresentou as seguintes indagações:

A licitação será regida pelo critério **MENOR PREÇO** conforme a página 001 do instrumento convocatório. Acontece que, na descrição do item 1.2 do TERMO DE REFERÊNCIA, há seguinte observação, **Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, Decreto Nº 273, De 24 De Outubro De 2019 e Decreto nº 1.949, de 27 de maio de 2009**.

Além disso, obriga aos interessados que a **Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente, e o primeiro emplacamento seja feito em nome do órgão adquirente**. Obrigação que é considerada ilegal, prejudicial à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no edital restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no art. 3º na Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07

www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso



Baseado nos entendimento mencionado solicita que o município faça alteração no edital, excluindo a exigência da lei nº 6729/1979 (Lei Ferrari)

A empresa **METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO**, inscrita no CNPJ nº31.262.616/0001-64, meniona que:

Assim pode se observar que a especificação do objeto quanto aos cavalos está direcionado para favorecer o caminhão da IVECO. Tendo em vista que as montadoras produzem caminhões equivalentes que concorrem nos respectivos PBT's, caminhões como o MERCEDES BENZ ATEGO 1719, e VOLKSWAGEM CONSTELLATION 17.210, estariam fora da concorrência devido a exigência de potencia mínima de 207 CV.

Por fim pede a Reetificação do item de código 00057280, para potencia mínima de 185 CV.

Quanto aos questionamento da **REAVEL VEICULOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04, requer que seja avaliado a exigência da lei Ferrari, vejamos:

A exigência de primeiro emplacamento é relacionada à lei nº 6.729/79 (lei Ferrari), cuja aplicabilidade é contrária aos procedimentos de aquisições públicas. A referida lei não se aplica às aquisições públicas, não havendo legalidade em sua exigência, o que perpetua dano irreparável ao interesse público, concebido por esta falta de higidez processual.

A permanência de tal exigência, **aufere reserva de mercado e restrição à competitividade, o principal princípio do instituto de licitações, incidindo também a obrigação de efetuar primeiro emplacamento em nome do ente contratante.**

ao final requer a **EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)**, como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;

DA FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07

www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso



Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifamos)

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na impugnação apresentada em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso



exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Todos os dispositivos da lei de licitação ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também de mostrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005)

Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

Entretanto, e nem poderia ser diferente, a Administração dispõe de discricionariedade ao consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

DA ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Após o recebimento dos pedidos de impugnação, e, por se tratar de questões estritamente técnica, os mesmos foram solicitados o setor requisitante efetuasse a devida análise.

A seguir transcrevemos a análise:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso



“Da Potência:

Requer a Reedificação do item de código 00057280, para potencia mínima de 185 CV.

RESPOSTA: “Em atendimento ao pedido de impugnação referente a potência do motor esclarece-se que devem ser alterada a potência mínima como forma de aumentar a competitividade”.

“Do Motor:

Requer a **alteração do requisito técnico que exige motor 2.4 turbo a diesel**, substituindo o parâmetro mínimo para **motor 2.3 turbo a diesel**.

RESPOSTA: “Em atendimento ao pedido de impugnação referente a potência do motor esclarece-se que devem ser alterada a potência mínima como forma de aumentar a competitividade”.

Além dos pontos acima elencados, resta a análise em relação à chamada Lei Ferrari, como segue:

1.1 Considera-se Veículo Novo aquele cujo primeiro emplacamento sairá em nome do Município de Nobres/MT e veículo 0Km, aquele com rodagem zerada.

Observação: Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, Decreto Nº 273, De 24 De Outubro De 2019 e Decreto nº 1.949, de 27 de maio de 2009

Cabe esclarecer que o objetivo da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Ainda, para a adequada interpretação e resolução do caso em análise, necessário considerarmos a questão da competência jurisdicional combinada com a aplicabilidade dos entendimentos dos Tribunais de Contas dos diversos entes da federação.

In casu, considerando não só o aspecto territorial, mas principalmente manifestação recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, em casos semelhantes, forçoso entendermos que a inclusão do item ora discutido no edital não fere qualquer princípio ou mesmo regra prevista na Lei de Licitações ou em legislações correlatas e aplicáveis ao caso.

A Cortes de Contas de Minas, vem manifestando de forma bem clara sobre o assunto, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. NOTA FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07

www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso



ÚNICA PARA EMPLACAMENTO E PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COTAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. AQUISIÇÃO ANTIECONÔMICA. NEGOCIAÇÃO DE PREÇO ENTRE O PREGOEIRO E A LICITANTE VENCEDORA. MAIS DE UMA MARCA OFERECENDO O BEM LICITADO. NÃO CARACTERIZADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME. GARANTIA CONTRATUAL. INCLUSÃO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VEDAÇÃO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exigência de nota fiscal única da empresa vencedora não viola o princípio da competitividade, haja vista que se encontra consonante com a Lei n. 6.729/79 e com a Deliberação n. 64/08 do CONTRAN.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame.

2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA

Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

o Tribunal de Contas de Mato Grosso se manifestou sobre o tema através do processo nº 23.534-4/2016, em que firmou o acórdão 407/2017 –

ACÓRDÃO Nº 407/2017 – TP

Resumo: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONTAS ANUAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07

www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016. regulares, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS À ORDENADORA DE DESPESAS, À GERENTE DE AQUISIÇÕES E AO GERENTE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 2.540/2017 e 2.857/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2016(...) 9.1 - GC 15. Licitação. Moderada - de “moderada” para “grave”, em razão do risco da Administração Pública sofrer prejuízos quanto ao recebimento de produtos fora das especificações razoáveis de qualidade; **recomendando** à atual gestão que:

1) em situações análogas, especifique no edital de licitação **que a aquisição de veículos novos (zero quilômetro) deverá ser obtida por fabricante ou concessionárias autorizadas, conforme dispõe a Lei nº 6.729/1979 e a deliberação do CONTRAN nº 64/2008;**(...)

O Departamento Estadual de Trânsito de Estado do Mato Grosso – DETRAN-MT, na Portaria nº 525/2019/GP/DETRAN-MT que dispõe, de forma indubitável, que somente serão consideradas válidas as notas fiscais faturadas por CNPJ que constem na Base de Índice Nacional – BIN, informado pelos fabricantes:

(...)

Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final, resolve:

Art. 1º Estabelecer que somente será considerada como nota fiscal válida, para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional - BIN, correspondente ao campo “CNPJ de Faturamento”.

§1º A variação de CNPJ entre a pessoa jurídica responsável pela emissão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso



nota fiscal e o CNPJ indicado na BIN somente será aceita para os casos de variação entre CNPJ da matriz e CNPJ da filial.

Conforme se infere nos dispositivos acima mencionado, fica evidenciado que a venda de veículos novos é restrita aos fabricantes e revendedoras autorizadas, não podendo a administração pública descumprir do preceito legal.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, **não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.**

Por todo o exposto o Pregoeiro entende que as exigências postuladas no edital não fere a competitividade, mais tão somente cumpre os requisitos da lei, mantendo a garantia dos requisitos mínimos para a segurança da contratação do referido objeto.

DA DECISÃO

Diante o exposto, e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas na Lei nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, conhecer do presente o recurso apresentado pelas empresas, no mérito acolho e julgo parcialmente procedente, conforme razões acima delineadas

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nobres-MT, 03 de abril de 2025.

BENJAMIN DA SILVA QUEIROZ
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br

Assinaturas

BENJAMIM DA SILVA QUEIROZ (XXX.049.071-XX)

Título: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assinatura: Eletrônica



Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agiiliblue.agiilcloud.com.br/portal/nobres#/assinatura> e informe o código 846c23e4-ed8b-491b-8bc7-fb2b4e09d54c, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.